

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
CAMPUS SÃO CRISTÓVÃO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL PE Nº 07/2020 / IFS – S. CRISTÓVÃO

Processo nº 23298.000289/2020-26, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 07/2020, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância armada, diurna e noturna, de forma contínua, para atender às demandas do campus São Cristóvão e demais campi.

Trata o presente de resposta a IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa SACEL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI, encaminhada por meio eletrônico para esta Coordenaria de Licitações, que procedeu ao julgamento da Impugnação, interposta, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 07/2020, informando o que se segue:

I – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O aviso de licitação referente o Pregão Eletrônico SRP nº 07/2020, foi publicado no Diário Oficial da União em 03/09/2020, com abertura prevista para o dia 22/09/2020, às 08h:30m. De acordo com o subitem 24.1 “Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.” e 24.2 do Edital “A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelos e-mails colic-scrisovao@ifs.edu.br ou por petição dirigida ou protocolada no endereço: BR 101, KM 96 – Povoado Quissamã – CEP: 49.100-000 - São Cristóvão-SE – Tel.: (079) 3711-3050 / 3064 / 3079, Coordenação de Licitações (COLIC).”

A impugnação foi informada por meio de mensagem eletrônica encaminhada pela empresa SACEL SERVIÇOS DE VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI, em 16/09/2020 para o endereço eletrônico colic-scrisovao@ifs.edu.br, encontrando-se portanto TEMPESTIVA.

II – DO PEDIDO

Requer a Impugnante: Correção do Edital, pois a mesma entende que está “havendo posições divergentes entre a CCT 0000020/2020 DE SERGIPE, instrumento com FORÇA DE LEI, e a IN de nº 05/2017 o que gera valores diferentes para o mesmo ITEM, pois a IN 05/2017 tem ACÓRDÃO de suspensão de parte do SEU TEXTO, podendo causar DESCUPRIMENTO A LEI MAIOR que é a CCT 2020 de Sergipe.”

1. DA FORMA DA CONFECCÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS: De ACORDO, ANEXO MODELO DE PROPOSTA:

ANEXO V-A : FORMA DE ANÁLISE DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS, Foi elaborado em que encontramos valores diferentes da CCT SE000020/2020 dos vigilantes do Estado de Sergipe, vamos aos valores, somente o salário está correto de R\$ 1.178,33 na análise, a PERICULOSIDADE do estudo será R\$ 353,49 (TRUNCAR) 2 CASAS DECIMAIS e pagamos o valor de R\$ 353,50, Substituto na cobertura de intervalo para repouso alimentação INTRAJORNADA DIURNA do estudo R\$ 181,90 e pagamos pela CCT 2020 valor R\$ 156,60, INTRA JORNADA NOTURNA do estudo R\$ 181,90 e pagamos pela CCT 2020 valor de R\$ 171,60, informamos que a CCT 000020/2020 FOI HOMOLOGADA NO MINISTÉRIO DO TRABALHO e as Empresas de vigilância tem que obedecer os valores estabelecidos na mesma, por força de LEI.

De início esclarecemos que, de acordo com o Suporte da Microsoft, empresa mantenedora o aplicativo Excel, a função escolhida “trunca um número para um inteiro removendo a parte fracionária do número.” Ela foi escolhida objetivando trazer o máximo de isonomia possível, uma vez que a praxe nos mostrou que, a depender do aplicativo utilizado pelas empresas licitantes para labutarem sobre a planilha, os critérios de aproximação variavam. Sendo assim, escolhemos desconsiderar toda a parte fracionária por ventura existente nos cálculos exigindo a aplicação da referida fórmula.

No que compete à alegação da licitante, quando afirma que o valor estimado pelo IFS de R\$ 353,49 correspondente à periculosidade, está abaixo do permitido, esclarecemos que, matematicamente falando, ao multiplicarmos o salário-base de R\$ 1.178,33 por 30%, teríamos exatamente o valor de R\$ 353,499, como a CCT não definiu, nem em seu conteúdo e nem em seus anexos valores números tampouco regras de aproximação, entendemos que caberá ao agente pagador estabelecer suas regras próprias e que esse fato não ferirá a referida convenção.

Quanto à alegação sobre a indenização por não utilização de intervalo intrajornada também não estar adstrita à CCT afirmamos que esta não merece prosperar, senão vejamos:

A CCT SE000020/2020 afirma que:

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CARGA HORÁRIA

Parágrafo Primeiro: Será considerada como hora extra, a que exceder de 192 (cento e noventa e duas) horas efetivamente trabalhadas, quando se tratar de jornada 12x36.

CLÁUSULA QUINTA - HORAS EXTRAS

As horas extras serão remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento), na hipótese de inexistência de folga compensatória, independente da escala de serviço

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DAS JORNADAS

Parágrafo Quinto - A indenização pela não concessão do intervalo intrajornada será paga no percentual de 50% sobre a hora normal de trabalho.

Ora, a CCT nos diz que, toda hora que passar da jornada regular de trabalho deve ser entendida como hora extra, e que, no caso da jornada 12x36 essa é de 192 horas. Assim, devemos indenizar o colaborador que não usufruir do seu direito de intervalo na intrajornada **sobre o valor da hora normal de trabalho**, teremos o seguinte cálculo:

$$[(1.178,33+353,49)/192]*15,20]*150\%$$

Qualquer divisor de jornada diferente de 192 não está condizente com a CCT. Por fim, a multiplicação por 15,20 está na observação nº 2 do ANEXO V-A

- 2. DA FORMA DA ANALISE DO MODULO 2 – ENGARGOS E BENEFICIOS ANUAIS, MENSAIS E DIÁRIOS 2.1, 2.2, da Analise do DA FORMA DA ANALISE o PERCENTUAL DE ENGAGOS quando aplicados sobre as REMUNERAÇÕES (DIURNA E NOTURNA) produz valores diferenciados , necessitando seu registro real na planilha de preços, desse modo NÃO PODENDO SER O MESMO para os dois turnos.**

No que compete a este item, esclarecemos que o cálculo e explicações contidas no anexo que visa à análise levou em consideração, apenas como exemplo, o turno noturno. O que deve nortear o licitante é a base de cálculo. Se no caso do turno diurno não houver adicionais noturnos, os valores para os encargos do módulo 2.2 serão a menor. No entanto, para que esta informação esteja a mais clara possível, iremos emitir uma nota de esclarecimento.

III – CONCLUSÃO

Ante os motivos expostos, depois das análises das pretensões aludidas pela impugnante, CO-NHEÇO a impugnação, vez que, foi apresentada tempestivamente e com base em disposições do edital, bem como na lei pertinente, entretanto, o pedido da impugnante foi INDEFERIDO, para que seja feita a correção em absoluto da pretendida no Edital do Pregão Eletrônico nº 07/2020.

São Cristóvão, 19 de Setembro de 2020.

Mary Lourdes Santos
Pregoeira